

16/11/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.892 ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : MARIA JOSÉ COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIA DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
ADV.(A/S) : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO SUPERVENIENTE. EC 37/2010. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

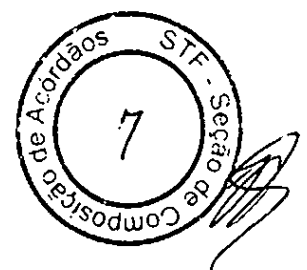
1. Inaplicabilidade, na via extrema, do art. 462 do CPC, a não ser em hipóteses excepcionais, como na de alteração de competência constitucional. Precedentes.
2. Alteração na redação do art. 152 da Constituição Estadual que não influi no julgamento da presente demanda.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



16/11/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.892 ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : MARIA JOSÉ COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIA
DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR
LAMENHA FILHO - UNCISAL
ADV.(A/S) : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: INADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO IMPOSSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA STF 339. MERO ERRO MATERIAL QUANTO À REFERÊNCIA À LEI MUNICIPAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO: ART. 463 DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. O acórdão embargado, em se tratando de servidora pública estadual, incidiu em mero erro material, corrigível de ofício (art. 463 do CPC), ao se referir ‘à lei municipal’.

3. Não há vício a sanar quando o acórdão impugnado afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte (Súmula STF 339), todos

AI 542.892-AgR-ED-ED / AL

os argumentos deduzidos pela embargante, apoiado no fundamento utilizado pelo aresto proferido pelo Tribunal de origem, relativo à isonomia em virtude da transformação das fundações do Estado de Alagoas em entidades jurídicas de direito público pela Lei Estadual 5.150/90.

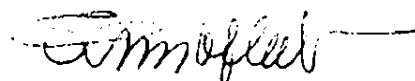
4. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 267).

2. A embargante alega omissão na decisão embargada, alegando em síntese:

"Não obstante aos motivos adotados para a rejeição dos primeiros embargos declaratórios, destaca-se que, quando daquele juízo deliberatório, deixou a ilustre Ministra-Relatora de preponderar a alteração do ordenamento jurídico-constitucional do Estado de Alagoas frente aos argumentos suscitados pelo ora embargado, omissão que acabou por acarretar prejuízo ao saneamento requestado naquela fase processual.

Dito isso, faz-se imprescindível o conhecimento da nova redação conferida à Lei Maior da unidade federativa em tela, razão pela qual avante segue reproduzido o comando, ao menos no que tange aos aspectos contemplativos do direito afirmado pela embargante, que sofreu acréscimo com o advento da Emenda à CE/AL 37/2010" (fl. 280).

É o relatório.



AI 542.892-AgR-ED-ED / AL

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): I. Não há omissão a suprir. Todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas no primeiro recurso de embargos de declaração. O tema ora levantado: *“alteração do ordenamento jurídico-constitucional do Estado de Alagoas”* (fl. 280), com o advento da EC 37/2010 à Constituição do Estado de Alagoas, não foi suscitado anteriormente (fls. 245-249), mesmo porque verifica-se que a referida EC 37/2010 foi publicada no DOE 20.05.2010, em data posterior ao recurso, oposto em 13.03.2006 (fls. 245-249).

Dessa forma, a modificação trazida pela nova ordem constitucional estadual, cuja omissão aponta a recorrente ter ocorrido na decisão embargada, constitui, na verdade, fato novo. Segundo o art. 462 do CPC: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que o art. 462 do CPC não é *“aplicável ao recurso extraordinário, exceto nas hipóteses absolutamente excepcionais, como a de alteração de competência constitucional”* (AI 278.029-AgR/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 05.04.2002).

Sobre o tema aponto, ainda, o RE 167.522-AgR-ED/RS, rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 30.08.2002; o RE 361.031-AgR-ED/RJ, 2ª Turma, unânime, DJ 01.08.2003; e o AI 469.699-AgR-ED/MA, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 21.11.2003, este último assim ementado:

“MATÉRIA ELEITORAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO

AI 542.892-AgR-ED-ED / AL

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- *Não se revelam* cabíveis os embargos de declaração, **quando** - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de **infringir** o julgado, em ordem a viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

- O Supremo Tribunal Federal - **reputando** essencial **impedir** que a **interposição** sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, **culmine** por gerar **inaceitável** procrastinação do encerramento da causa - tem admitido, **em caráter excepcional, notadamente** quando se tratar de processos eleitorais, **que se proceda ao imediato cumprimento** da decisão recorrida, **independentemente** da publicação do respectivo acórdão. **Precedentes.**

- O art. 462 do CPC - que se refere à **superveniência** de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte interessada - **não se revela invocável** em sede de embargos de declaração **opostos** com o objetivo de **infringir** acórdão, que, **emanado** do Supremo Tribunal Federal, **haja sido proferido no julgamento** de recurso extraordinário **ou no exame** de agravo de instrumento **pertinente** ao apelo extremo **denegado** na origem, **exceto** na hipótese excepcional (**inocorrente** na espécie) de alteração da competência constitucional desta Suprema Corte. **Precedentes.** Conseqüente **inadmissibilidade** da apreciação, **nesta sede recursal, de fato alegadamente superveniente (existência de sentença irrecorrível prolatada no Processo nº 3.714/00)**".

2. Dessa forma, a ocorrência de alteração na redação do art. 152 da CE/AL em nada influencia no julgamento da presente demanda.

AI 542.892-AgR-ED-ED / AL

Com efeito, os embargos de declaração servem para suprir omissão do acórdão embargado em relação à matéria suscitada nas razões do recurso, e não para inovar matéria até então não debatida nos autos.

3. Ante o exposto, **rejeito**, os embargos de declaração.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
542.892**

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : MARIA JOSÉ COSTA ALMEIDA

ADV.(A/S) : ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)

EMBD.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIA DA SAÚDE DE
ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

ADV.(A/S) : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos, nos termos do voto da
Relatora. Decisão unânime. **2ª Turma**, 16.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres
Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador